



VOTO

PROCESSO: 00058.068233/2021-87

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS (SPO)

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do país, competindo-lhe, entre outras atividades, regular e fiscalizar os serviços aéreos, bem como os produtos e processos aeronáuticos. À Diretoria da ANAC, conforme artigo 11, inciso V, compete exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Por seu turno, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, através de seu artigo 31, inciso XVII, prevê, entre as competências comuns às superintendências, avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos.

1.3. O Regimento Interno da ANAC estabelece que compete à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), entre outras atividades, submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos; bem como propor a atualização dos padrões de certificação operacional e estabelecer padrões relativos a processos de autorização de operações com base na evolução dos padrões operacionais nacionais e internacionais e da tecnologia aeronáutica disponível.

1.4. Compete, ainda, à SPO proceder à certificação e emitir, suspender, revogar ou cancelar certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades sob responsabilidade da SPO, observados os padrões e normas estabelecidos e, em especial, emitir, suspender, revogar e cancelar autorizações de operações aéreas especiais solicitadas por operadores aéreos.

1.5. De acordo com o artigo 47 da Instrução Normativa (IN) nº 154, de 20 de março de 2020, as solicitações de isenção recebidas em conformidade com o RBAC nº 11, após avaliação pela unidade organizacional competente, serão encaminhadas para deliberação da Diretoria Colegiada. O artigo 43 da mesma IN prevê também que a gestão do estoque regulatório deve observar, entre outras diretrizes, a revogação expressa dos atos e disposições normativas obsoletas ou consideradas tacitamente revogadas.

1.6. Constatou-se, portanto, que a revogação da decisão que defere pedido de isenção, ora apresentada como inócua ou insubsistente, é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC e foi corretamente encaminhada pela área técnica competente.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório, a proposta apresentada pela SPO versa sobre a revogação da Decisão nº 560, de 26 de outubro de 2022, que defere, em favor da GOL Linhas Aéreas e da TAM Linhas Aéreas, o pedido de isenção de cumprimento do requisito previsto no parágrafo (d)(1) do Apêndice A do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 121, especificamente no que se refere ao transporte

de, ao menos, um ressuscitador/reanimador (*Artificial Manual Breathing Unit – AMBU*) em silicone a bordo da aeronave, associado a um dos conjuntos de primeiros socorros, para os aviões das frotas dessas empresas (SEI 9713777).

2.2. Na esteira de considerações feitas ao longo de processos instaurados^[1] para avaliação de pedidos de isenção desse requisito, a Diretoria Colegiada aprovou, em 23 de janeiro de 2024, a Emenda nº 20 ao RBAC nº 121, através da Resolução nº 732, de 24 de janeiro de 2024, incluindo a regra adicional ao que havia sido aprovado nas isenções, demandando máscaras de 3 (três) tamanhos distintos (para adultos, crianças e bebês), e dispensando os tamanhos para crianças e bebês, caso não estejam sendo transportados.

2.3. À proposta original de resolução apresentada pela área técnica, foram incluídas duas alterações: um mero aperfeiçoamento da redação do requisito parágrafo (d)(1)(ii) do Apêndice A do RBAC nº 121, trazendo maior clareza à noção de que o AMBU, junto com as três máscaras, poderá ser transportado fora do conjunto de primeiros socorros; e a ampliação do prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses para que os detentores de certificado adequem seus manuais, realizem treinamentos e incluam máscaras para crianças e bebês em todas as aeronaves.

2.4. Em todo caso, a publicação da Emenda nº 20 do RBAC nº 121, que alterou os requisitos de porte do AMBU, passando a exigir somente um equipamento por aeronave, independentemente da quantidade de assentos (em vez de um equipamento por conjunto de primeiros socorros requeridos, como se requeria anteriormente), tornou insubsistente a isenção que havia sido concedida pela Decisão nº 560, de 2022, em favor da Gol Linhas Aéreas e da TAM Linhas Aéreas.

2.5. Não custa lembrar que a própria Decisão, em seu artigo 1º, §2º, já havia inclusive previsto a necessidade de o operador aéreo adequar-se às novas regras, caso a ANAC aprovasse emenda ao RBAC nº 121, com alteração nos requisitos de transporte do AMBU – o que, como já dito, foi providenciado em 23 de janeiro de 2024. Pelos motivos já apontados, não há, portanto, a necessidade de deferir a mencionada isenção para quaisquer outros operadores certificados segundo o RBAC nº 121 em situação similar, e que eventualmente a tenham requerido.

2.6. É importante destacar que o mérito por si só da isenção não fora afetado pela regra principal estabelecida pela Emenda nº 20, vez que já previa a possibilidade de portar somente um AMBU por aeronave, independentemente da quantidade de assentos. Adicionalmente, entretanto, caberá aos operadores incluírem máscaras em tamanhos distintos para adultos, crianças e bebês, o que deverá ser providenciado até 1º de agosto de 2025, conforme previsto no artigo 2º da Resolução nº 732, de 2024.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à revogação** da Decisão nº 560, de 26 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2022, Seção 1, página 45, que defere, em favor da GOL Linhas Aéreas e da TAM Linhas Aéreas, o pedido de isenção de cumprimento do requisito previsto no parágrafo (d)(1) do Apêndice A do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 121, nos termos da proposta apresentada pela área técnica (SEI 9713777).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

[1] Processos 00066.014328/2021-81 (TAM Linhas Aéreas) e 00066.012747/2021-89 (Gol Linhas Aéreas).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 19/03/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9757534** e o código CRC **AA875731**.

SEI nº 9757534